



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:929 — Substitui as alíneas a) e c) do artigo 10.º do decreto-lei n.º 24:683, que regula a constituição da Câmara Corporativa da primeira legislatura da Assembleia Nacional.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 26:346 — Cria a secretaria notarial de Vila Real.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna publico ter o Governo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas aderido à Convenção Internacional que criou a União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 26:347 — Promulga o regulamento do concurso do diploma de architecto pelas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto.

Ministério da Agricultura:

Declaração de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas as transferências de duas verbas do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Lei n.º 1:929

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. As alíneas a) e c) do artigo 10.º do decreto-lei n.º 24:683, de 27 de Novembro de 1934, são, respectivamente, substituídas pelas seguintes:

a) O representante das Academias e Institutos de alta cultura será o presidente da Academia das Ciências de

Lisboa, ou o seu vice-presidente se, por proposta daquelle, a dita Academia das Ciências assim o deliberar;

c) O representante das Academias e Sociedades de Belas Artes será o presidente da Academia Nacional de Belas Artes, ou o seu vice-presidente se, por proposta daquelle, a dita Academia de Belas Artes assim o deliberar.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 26:346

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 55.º do decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935, a secretaria notarial de Vila Real.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, quo S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 22 de Janeiro de 1936, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba na parte do período suplementar do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

Do n.º 2) para o n.º 4) do artigo 63.º, capítulo 5.º — 2.500\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Fevereiro de 1936. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica em Lisboa, o Governo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas aderiu à Convenção Internacional de 5 de Julho de 1890, que criou a União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras.

Esta adesão começou a produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 7 de Fevereiro de 1936.— Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 26:347

Tendo em vista o disposto no artigo 158.º do decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931;

Atendendo às propostas dos conselhos escolares das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto e ouvido o parecer da secção do ensino artístico do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o regulamento do concurso do diploma de architecto pelas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Regulamento do concurso do diploma de architecto pelas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto

Artigo 1.º As provas do concurso para a obtenção do diploma de architecto serão prestadas durante o segundo ano do tirocínio ou depois da realização deste.

§ único. O tirocínio só poderá começar depois de concluído o curso feito, segundo a lei de 26 de Maio de 1911, ou depois de obtidos todos os pontos e satisfeito às condições para a admissão à prova final, nos termos da actual organização.

Art. 2.º O requerimento será instruído com os documentos do tirocínio e programa do projecto que o candidato se propõe executar, e deverá ser entregue até 31 de Março e 31 de Outubro na secretaria da Escola.

§ único. O programa depois de aprovado não pode ser modificado.

Art. 3.º As provas serão executadas fora da Escola; podem contudo não o ser se as Escolas tiverem local próprio para a sua execução e assim fôr deliberado.

Art. 4.º Todas as provas gráficas do projecto deverão ser apresentadas em desenhos originais, fixados à tinta pelo candidato em papel suficientemente forte, engradados ou apresentados em forma de livro.

Art. 5.º Todas as provas escritas serão apresentadas impressas ou dactilografadas.

Art. 6.º As fôlhas que constituem as provas gráficas e escritas serão rubricadas e numeradas.

Art. 7.º Os interrogatórios nas provas orais serão feitos por dois professores argüentes, não podendo exceder o interrogatório a cada concorrente o tempo de noventa minutos.

Art. 8.º Depois de concluídas as provas, o júri deliberará quanto à aceitação do projecto, e, no caso de o candidato merecer a concessão do diploma, o júri procederá em seguida à classificação por valores compreendidos na graduação de 10 a 20.

§ 1.º A valorização atribuída deverá constar do respectivo diploma.

§ 2.º Aos candidatos aprovados que não tenham requerido a admissão ao concurso, com o tirocínio concluído, só será entregue o diploma mediante documento comprovativo da sua conclusão.

Art. 9.º Os trabalhos apresentados ficam sendo propriedade da Escola.

Art. 10.º Em tudo que não colida com as disposições deste regulamento será aplicado o preceituado no decreto n.º 21:662, na parte respeitante ao concurso do diploma de architecto.

Art. 11.º As disposições do presente regulamento são applicáveis não só aos alunos que cursaram sob a organização de 26 de Maio de 1911, como também àqueles que dessa organização transitarem para a actual (decreto n.º 19:760, de 20 de Maio de 1931), ou nesta iniciaram o seu curso.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1936. — O Ministro da Instrução Pública, *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.º Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despachos de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura, respectivamente de 31 de Dezembro do ano findo e 30 de Janeiro corrente, e de harmonia com o § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas as seguintes transferências de verbas no orçamento em vigor no ano económico de 1934-1935:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Serviços centrais

Pagamento de serviços:

Artigo 63.º — Diversos serviços:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda» para o n.º 3) «Abonos para pagamentos de serviços não especificados» 294,500

Postos agrários, escolas agrícolas móveis e postos especializados

Despesas com o pessoal:

Artigo 82.º — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 2) «Subsídios de marcha e de viagem» para o n.º 1) «Ajudas de custo» 2 000,500

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Janeiro de 1936.— O Chefe da Repartição, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira*.